



Câmara dos Deputados

SARNEY FILHO
Deputado Federal

PARA ENTENDER E APLICAR O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Texto explicativo sobre o novo Código Florestal

Centro de Documentação e Informação
Coordenação Edições Câmara
Brasília – 2013

CÂMARA DOS DEPUTADOS
54ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa
SÉRIE
SEPARATAS DE DISCURSOS, PARECERES E PROJETOS
Nº 98/2012

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 5

O QUE É O QUE É? 7

O CÓDIGO FLORESTAL – A NOVA LEI 9

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs) 9

RESERVA LEGAL 11

COLETA DE PRODUTOS DA MATA 13

EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS – O PMFS 13

CONTROLE DOS PRODUTOS DA FLORESTA 15

AS QUEIMADAS 15

MENOS BUROCRACIA 17

ATIVIDADES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE 17

RECUPERAÇÃO DE APPS 18

PARA MANTER E RECUPERAR A APP 19

PRESERVAR COMPENSA 20

PASTOREIO 22

PARA REGULARIZAR A RESERVA LEGAL 23

MOTOSSERRA 24

CRÉDITO AGRÍCOLA 24

CÓDIGO FLORESTAL

LEI Nº 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012 25

APRESENTAÇÃO

Os últimos quatro anos foram de intensos debates no governo e no Congresso Nacional sobre mudanças na legislação florestal. Desde maio de 2012, o País conta com um novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), que, na prática, só começou a valer mesmo em outubro, quando entraram em vigor novas alterações, aprovadas por medida provisória (MP nº 571) convertida na Lei nº 12.727/12.

Nas idas e vindas do projeto entre a Câmara, Senado e Palácio do Planalto, lutamos para impedir retrocessos na legislação, que tinham o claro objetivo de flexibilizar a lei para permitir mais desmatamentos, tendo com principais alvos a redução das áreas de proteção permanentes (APPs), áreas de reserva legal, bem como a anistia a quem havia desmatado ilegalmente. Foi uma longa batalha contra as propostas da bancada ruralista.

Na verdade, o projeto não visava atualizar o Código Florestal de 1965, pontualmente, por meio de um diálogo transparente com a sociedade, mas sim beneficiar alguns poucos grandes proprietários, que seriam os maiores beneficiados dessas mudanças na legislação. Enquanto isso, os nossos direitos difusos, que são os direitos a sociedade e a função socioambiental da terra ficariam esquecidos, alijados.

Não conseguimos barrar tudo o que queríamos, mas o texto sancionado pela Presidenta Dilma Roussef impediu a introdução de dispositivos que colocariam o País na contramão da história.

Os desafios continuam em 2013. Os programas de regularização ambiental previstos pela nova lei florestal necessitam ser formulados e aplicados tendo os princípios do socioambientalismo como base. Não podemos aceitar que esses programas se transformem em mera chancela das ocupações preexistentes nos imóveis rurais, efetivadas em desacordo com a legislação ambiental. Representantes políticos, organizações

não governamentais, órgãos do Sisnama, membros do Ministério Público e os cidadãos em geral terão papel relevante nesse sentido.

Diante do emaranhado de regras, de emendas ao texto em todo o processo de discussão, optamos por levar até vocês um texto explicativo, de fácil leitura, para que as modificações possam ser entendidas e aplicadas.

Não nos colocamos contra o desenvolvimento do agronegócio, mas entendemos que um futuro melhor para todos só será alcançado por meio de uma economia sustentável, que tem como premissa a harmonia com o meio ambiente. O PV continuará lutando pela sustentabilidade, que só será alcançada com um novo pacto entre os homens e de todos com o Planeta.

Deputado Sarney Filho

O QUE É O QUE É?

Antes de tudo, para que a gente se entenda, vamos falar a mesma língua. Vamos observar as definições mais importantes contidas na nova lei. Porque, mais adiante, a gente vai usar esses conceitos.

ECOSSISTEMA. É o mesmo que sistema ecológico. É o sistema composto por três elementos: seres vivos (plantas, animais, fungos); condições do lugar em que vivem (temperatura, umidade, luminosidade, etc.); e as relações que se estabelecem entre eles.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). É a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o trânsito de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

RESERVA LEGAL. É a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, promover a conservação da biodiversidade, bem como abrigar e proteger a fauna silvestre e a flora nativa.

ÁREA RURAL CONSOLIDADA. Área de imóvel rural com ocupação humana com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.

PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR. Aquela explorada pessoalmente pelo agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária.

MANEJO SUSTENTÁVEL. Utilização da mata ou floresta para ganhos econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se sua ecologia.

VEREDA. É um tipo de savana; é caracterizada por solos úmidos.

MANGUEZAL. É o ecossistema de beira-mar que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés. É constituído por uma “lama” e tem uma vegetação natural conhecida como mangue. É o berçário de muitas e importantes espécies.

APICUM. São terrenos arenosos, hipersalinos, que margeiam o manguezal, com o qual efetua importantes trocas biológicas.

NASCENTE. É o afloramento natural e perene do lençol freático, dando início a um curso d’água.

OLHO D’ÁGUA. Afloramento natural do lençol freático.

LEITO REGULAR. É a calha por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano.

VÁRZEA DE INUNDAÇÃO OU PLANÍCIE DE INUNDAÇÃO. São áreas que margeiam cursos d’água. Estas áreas estão sujeitas a enchentes e inundações.

POUSIO. É a interrupção temporária de atividades agropecuárias ou de silviculturas. O máximo do pousio é de cinco anos. A prática é utilizada milenarmente pelos agricultores com o objetivo de descansar e recuperar a terra.

ÁREAS ÚMIDAS. São as superfícies terrestres cobertas por águas de forma periódica. É o caso dos pantanais. As terras úmidas são originalmente cobertas por vegetação adaptada à inundação.

RESTINGA. A vegetação de restinga é um complexo de formações vegetais. Ela é mais condicionada pelas características do solo do que pelo clima local. São vários tipos de formação, ocorrendo em campos e florestas.

CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). Pela nova lei, todos os proprietários de terra devem fazer esse cadastro. Ele é fundamental para a propriedade – exige-se o CAR para uma série de práticas que o proprietário pretenda desenvolver na área. A responsabilidade pelo CAR é estadual.

O CÓDIGO FLORESTAL – A NOVA LEI

Veja agora, em detalhes, quais são seus direitos e suas obrigações enquanto proprietário rural diante da nova lei.



ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs)

Preservar significa “cuidar”. A lei estabeleceu que determinadas áreas (as APPs) devem ser permanentemente cuidadas. Por que isso? Porque é nessas áreas que a vida se instala. Cada vez que uma APP é agredida, todo mundo perde. Por exemplo, as matas nas margens dos rios são APPs. Se elas são retiradas, o rio pode se acabar. O rio é um tesouro. Isto é, quem tem cursos d’água em suas terras, independentemente da lei, deve fazer de tudo para preservar esse rio.

Pois bem, para proteger essa e outras riquezas naturais, pensando no proprietário e no bem comum, o Código Florestal estabeleceu quais seriam as APPs e o mínimo que deve ser protegido. Por exemplo, se na sua propriedade passa um rio de 50 metros de largura, a lei diz que o mínimo de mata a ser protegido (APP) é de 50 metros a contar da beira do rio. Mas isso não impede que você proteja 70, 80, 100 metros.

QUAIS AS APPs DEFINIDAS NO CÓDIGO? O QUE É OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO PROTEGER?

I. Margens de rio, riacho, córrego, perenes ou intermitentes.

Contando da borda do leito regular, qual a distância mínima de mata a se preservar?

- 30 metros, se o rio (ou riacho...) tem menos de 10 metros de largura;



- 50 metros, se o rio (ou riacho...) tem entre 10 e 50 metros de largura;
- 100 metros, se o rio (ou riacho...) tem entre 50 e 200 metros de largura;
- 200 metros, se o rio (ou riacho...) tem entre de 200 e 600 metros de largura;
- 500 metros, se o rio (ou riacho...) tem largura superior a 600 metros.

II. Margens de lagos e lagoas naturais.

Devem ser preservadas faixas com as seguintes larguras mínimas:

Em zonas rurais: 100 metros. Mas, se o lago tiver menos que 20 hectares de superfície, a faixa de proteção deve ser de 50 metros.

Em zonas urbanas: 30 metros.

III. Áreas no entorno de barragens e represas criadas a partir de cursos d'água naturais.

Atenção: não se considera APP o entorno de reservatórios artificiais de água resultantes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. Fica dispensada a faixa de proteção quando a acumulação de água for inferior a um hectare. Mas lembre-se que é sempre bom para sua propriedade ter uma proteção para qualquer curso d'água.

IV. Áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50 metros.

V. Encostas ou partes destas com declividade superior a 45°.

VI. Restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

VII. Manguezais, em toda a sua extensão.

VIII. Bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais.

IX. Topos de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°.

X. Áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

XI. Margens de veredas, estendendo-se por 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

MAIS TRÊS OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

UM - Quem tiver pequena propriedade ou posse rural familiar pode fazer o plantio de culturas temporárias de vazante, de ciclo curto (arroz, milho, etc.), na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que para isso não seja derrubada a mata nativa.

DOIS - Quem tiver propriedade de até 15 módulos fiscais pode praticar a aquicultura e instalar a infraestrutura física associada, mas deve observar as seguintes condições: a atividade não pode causar danos ao meio ambiente; deve estar de acordo com os planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos da região; tem que ter licença do órgão ambiental competente; o imóvel deve estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR); não pode provocar a derrubada da mata nativa.

TRÊS - A manutenção da vegetação situada em Área de Preservação Permanente é obrigação do proprietário da área, ou de quem for seu responsável.



RESERVA LEGAL

A lei diz que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa – é o que se denomina Reserva Legal (RL). Assim como a Área de Preservação Permanente, a função da RL é preservar a natureza, o meio ambiente, nascentes, etc. Mas as regras para Reserva Legal são diferentes das que são atribuídas a APP.

Com a Reserva Legal (RL), o proprietário rural também garante uma área em que a vida, a biodiversidade é preservada. A RL deve ser considerada um bem, uma riqueza da propriedade, afinal ela ajuda a preservar as fontes de água. Mais qualidade do solo e da água, mais qualidade de vida.



POR LEI, QUANTO DA PROPRIEDADE DEVE FICAR PARA RESERVA LEGAL (RL)?

I. Para imóvel localizado na Amazônia Legal:

- 20% do imóvel, se situado em área de campos gerais;
- 35% do imóvel, se situado em área de cerrado;
- 80% do imóvel, se situado em área de florestas.

Se o município tiver mais de 50% da área ocupada por Unidades de Conservação sob controle público e por terras indígenas homologadas, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50%, visando a recomposição da área. Igualmente, se o estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por Unidades de Conservação de controle público e por terras indígenas homologadas, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50%.

II. Para imóvel localizado nas demais regiões do país:

20% do imóvel.

E no caso de fracionamento do imóvel?

Fica valendo a área do imóvel antes do fracionamento.

Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não precisam constituir Reserva Legal. Também não será exigida Reserva Legal nas áreas destinadas a instalação de hidrelétricas; nas subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia. O mesmo vale para áreas destinadas a implantação de rodovias e ferrovias. Mas isso não impede o governante sábio de manter áreas de preservação associadas a esses empreendimentos.

Se o proprietário pretende derrubar novas áreas de mata nativa, vai precisar de autorização do órgão ambiental estadual. A novidade é que, com a nova lei, você precisa estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Para tanto, o interessado deve apresentar requerimento informando sobre a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito; utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; uso alternativo da área a

ser desmatada. E, quando for fazer a reposição florestal – uma prática muito boa –, serão priorizados os projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

O Cadastro é exigido também para quem pretende computar a APP para efeito de Reserva Legal.

Anistia: Estão anistiados os proprietários que praticaram atos em desacordo com a legislação vigente e foram multados, no período compreendido entre 21-9-99 e 22-7-2008.



COLETA DE PRODUTOS DA MATA

O proprietário rural pode fazer a coleta de produtos florestais não madeireiros, como frutos, cipós, folhas e sementes. Ele deve observar, porém, se há limites oficiais quanto à época de coleta e à quantidade desses produtos. É que, se a coleta for feita no momento errado e em grande volume, pode causar vários problemas: não ter brotação de plantas que mantenham a mata; não ter alimentos para os animais. E, sem plantas brotando e alimentos para animais, a ecologia fica desequilibrada. Não esqueça: plantas e animais formam um sistema vivo – um depende do outro, há um equilíbrio nessas relações orgânicas, é o que se entende por ecologia. Se o equilíbrio se rompe, a mata vai definhar. O produtor também pode fazer a coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes. De um modo geral, para que o manejo da mata não cause perigo à sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada, o ideal é que o proprietário consulte o órgão ambiental sobre a melhor forma de desenvolver essas atividades.



EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS – O PMFS

A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, depende de licenciamento dado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Compõem o Sisnama os órgãos ambientais do País – por exemplo, Ibama,

ICMBio, secretarias estaduais de meio ambiente, etc. Antes de tudo, porém, você precisa fazer e aprovar o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS). Somente a aprovação do PMFS pelo órgão competente confere ao proprietário a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável.

O PMFS deve contemplar técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo, compatíveis com os variados ecossistemas formados pela cobertura arbórea. Ele deve conter os seguintes fundamentos técnicos e científicos: caracterização dos meios físico e biológico; determinação do estoque existente; intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta; ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta; promoção da regeneração natural da floresta; adoção de sistema silvicultural adequado; adoção de sistema de exploração adequado; monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas. O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

Caberá à Presidência da República estabelecer normas diferenciadas para elaboração do PMFS conforme a escala do empreendimento: empresarial, de pequena escala e comunitário.

Quando se tratar de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

Cabe ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes sobre florestas públicas de domínio da União.

Se o manejo da floresta não tiver finalidade comercial, mas for para consumo no próprio imóvel, não há necessidade de autorização. Nesse caso, o limite é de 20 metros cúbicos/ano.



CONTROLE DOS PRODUTOS DA FLORESTA

O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais será feito por um sistema nacional. Esse sistema vai integrar os dados dos diferentes entes federativos. Ele será coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama, no caso o Ibama. Esse órgão poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos.

Os dados do sistema serão disponibilizados para acesso público por meio da internet, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

O proprietário tem liberdade para fazer o plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas. Isso independe de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas na lei. Ele deve somente prestar informação ao órgão competente, no prazo de até um ano, para fins de controle de origem.

Lembre-se de que, regra geral, o plantio de árvores nativas é uma excelente prática para geração de renda, manutenção da qualidade de vida, preservação da biodiversidade e valorização da propriedade. O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, mas o plantio ou reflorestamento deve estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas fora das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.



AS QUEIMADAS

O uso do fogo é sempre uma prática perigosa para a propriedade, para as pessoas e para o meio ambiente de forma geral. Há casos de



imóveis que foram totalmente destruídos por conta de uma queimada mal conduzida; antigas florestas necessitarão de dezenas ou até centenas de anos para se recuperar.

Por isso, a nova lei proíbe o uso do fogo na vegetação. No entanto, considerando a realidade de cada um, abre algumas exceções. De acordo com o Código Florestal, o fogo pode ser usado somente nas seguintes situações:

I - Em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais.

No caso, o proprietário precisa de autorização do órgão estadual ambiental. A autorização é para cada imóvel rural ou por região, estabelecendo os critérios de monitoramento e controle. O órgão exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural conttenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

II - Queimada controlada em Unidades de Conservação.

Desde que em conformidade com o respectivo plano de manejo da unidade e mediante prévia aprovação do seu órgão gestor. No caso, diz a lei, a queimada visa o manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo.

Na verdade, considerando os danos causados à fauna e a flora, a queimada de Unidade de Conservação (UC) não deveria ser usada. O Código Florestal tomou por base uma tese científica bastante questionada e aplicada somente aos Cerrados. Dificilmente um dirigente de UC permitirá o uso do fogo por razões ecológicas. No máximo o dirigente responsável permitirá o “contrafogo” para o combate dos incêndios e sob total controle dos bombeiros e demais brigadistas.

III - Atividades de pesquisa científica.

Tem que haver um projeto de pesquisa nesse sentido. A pesquisa deve ser aprovada pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida. É preciso autorização do órgão ambiental do Sisnama.

IV – Como forma de prevenção e combate aos incêndios.

Aí se incluem, por exemplo, os aceiros e o “contrafogo”.

V - práticas da agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

Mas cuidado... E se alguém usar o fogo de modo contrário ao que determina essa lei? É crime! O Poder Público vai agir na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares punindo os responsáveis. A autoridade competente deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado. Investigar o nexo causal é procurar saber das causas do incidente. É um item fundamental na verificação das responsabilidades pela infração.

MENOS BUROCRACIA

Para fazer uma intervenção ou a retirada de vegetação para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental em Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal, basta o proprietário apresentar uma simples declaração ao órgão ambiental. O imóvel tem que estar devidamente inscrito no CAR.

Para o registro no CAR da Reserva Legal de pequena propriedade ou posse rural familiar, o proprietário ou posseiro apresentará os dados identificando a área proposta de RL. Cabe aos órgãos competentes obter as respectivas coordenadas geográficas. O registro é gratuito e é obrigação do Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.

ATIVIDADES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Fica autorizada a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais, mas somente para aquelas consolidadas até 22 de julho de 2008.



RECUPERAÇÃO DE APPS

I. Nas margens de cursos d'água naturais

A legislação estabelece que o proprietário que possuir áreas consolidadas em APPs acompanhando os cursos d'água naturais é obrigado a fazer a recomposição da APP. A área a ser recuperada depende do tamanho da propriedade. Ela é medida da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

O que recuperar?

- Imóveis de **até 1 módulo fiscal** – recompor 5 metros.
- Imóveis com área **entre 1 e 2 módulos fiscais** – recompor 8 metros.
- Imóveis com área **entre 2 e 4 módulos fiscais** – recompor 15 metros.
- Imóveis com área **maior que 4 módulos fiscais** – recompor entre 20 e 100 metros. O número preciso será definido pelo órgão estadual através do Programa de Regularização Ambiental (PRA).

II. No entorno de nascentes e olhos d'água perenes

Quando se tratar de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 metros.

III. No entorno de lagos e lagoas naturais

Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal.

- Imóveis de **até um módulo fiscal** – recompor 5 metros.
- Imóveis com área **entre 1 e 2 módulos fiscais** – recompor 8 metros.
- Imóveis com área **entre 2 e 4 módulos fiscais** – recompor 15 metros.
- Imóveis com área **maior que 4 módulos fiscais** – recompor 30 metros.

IV. As veredas

Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado.

- *Imóveis de até 4 módulos fiscais – recompor 30 metros.*

- *Imóveis com área superior a 4 módulos fiscais – recompor 50 metros.*



PARA MANTER E RECUPERAR A APP

A lei diz que o proprietário ou posseiro é responsável pela conservação do solo e da água, por meio da adoção de boas práticas agronômicas. Ela também exige do proprietário a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. A existência de área a recuperar deve ser informada ao CAR.

A recuperação da APPs deve estar indicada no PRA. É proibida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

Quando do processo de recuperação da área de APP, o proprietário pode manter residências e a infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

A recomposição poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - no caso das pequenas propriedades, permite-se o plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta.



Quando se verificar a existência de risco de agravamento de erosão ou de inundações, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente, é obrigação do Poder Público adotar medidas mitigadoras para garantir a estabilidade das margens e a qualidade da água.

Desde que cumpra os prazos estabelecidos pelo PRA e tenha feito o registro no CAR, o proprietário está autorizado a dar continuidade às atividades desenvolvidas nas áreas consolidadas. Ele deve adotar medidas de conservação do solo e da água.

Não se consideram atividades consolidadas aquelas desenvolvidas em Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis que estão dentro dos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral. A exceção é quando a atividade estiver disposta no Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão do Sisnama.

Quando se tratar de bacias hidrográficas em estado crítico, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente, a Presidência da República poderá estabelecer como prioritária sua recuperação. Para tanto, pode definir metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa em quantidades superiores às definidas nesta lei.



PRESERVAR COMPENSA

Cabe ao Poder Executivo Federal instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, incluindo a compensação como linha de trabalho. Compensação significa captação ou geração de renda como contrapartida pela preservação ambiental. Para tanto, podem ser utilizados os seguintes instrumentos:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, entre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

A compensação deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA);

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

As áreas a serem utilizadas para compensação na forma deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos estados.

Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

As medidas de compensação aqui previstas não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

A definição de áreas prioritárias para compensação buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.



PASTOREIO

São admitidas atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, nos seguintes locais:

- *Encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;*
- *Bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;*
- *Topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo*

plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

- As áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

O pastoreio extensivo nesses locais deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou que foram convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

Para o proprietário manter as culturas e a infraestrutura, ele é obrigado a adotar práticas conservacionistas do solo e da água, conforme orientação dos órgãos de assistência técnica rural.



PARA REGULARIZAR A RESERVA LEGAL

O proprietário ou posseiro de imóvel rural que, até 22 de julho de 2008, tinha área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido nesta lei deve regularizar sua situação adotando as seguintes alternativas:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

A obrigação de recompor tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

A recomposição deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 anos. A cada dois anos deve ser recuperado um décimo da área total. A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com o das espécies nativas de ocorrência regional;



II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada.

Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal conforme esses parâmetros terão direito à sua exploração econômica.



MOTOSSERRA

Quem comprar motosserra deve fazer seu registro no devido órgão público. Também devem fazer isso as lojas que vendem motosserras. A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada dois anos.



CRÉDITO AGRÍCOLA

Atenção!

Após cinco anos da data da publicação da lei do novo Código Florestal, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

CÓDIGO FLORESTAL

LEI Nº 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

- I – afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

- II – reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;
- III – ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;
- IV – responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;
- V – fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;
- VI – criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.”

“Art. 3º

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buri-ti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

.....

XXIV - posio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco)

anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXV – áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

XXVI – área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

XXVII – crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável.

.....” (NR)

“Art. 4º

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

.....

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água naturais.

§ 2º (*Revogado*).

.....
§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

.....
§ 6º

.....
V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

.....
§ 9º (VETADO).” (NR)

“Art. 5º Na implantação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d’água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

.....” (NR)

“Art. 6º

.....
IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.” (NR)

“Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.” (NR)

“CAPÍTULO III-A DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

- I – área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;
- II – salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;
- III – licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens

da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV – recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V – garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

VI – respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA os novos empreendimentos:

I – com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II – com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III – localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I – descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II – fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III – superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira – ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.”

“Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

.....” (NR)

“Art 14.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.” (NR)

“Art. 15.....

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

- I – 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e
- II – (VETADO).” (NR)

“Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel.

.....” (NR)

“Art. 17.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59.” (NR)

“Art. 18.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.” (NR)

“Art. 29.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

.....” (NR)

“Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

.....

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal – DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos.” (NR)

“Art. 36.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no *caput*.” (NR)

“Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.” (NR)

“Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º, nas iniciativas de:

.....” (NR)

“Art. 59.

§ 6º (VETADO).”

“Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d’água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d’água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I – (VETADO); e

II – nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I – 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II – 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III – 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais;
e

IV – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

- I – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
- II – 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

- I – condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º;

V – (VETADO).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *caput* e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º,

como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 18. (VETADO).”

“Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I – 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II – 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

III – (VETADO).”

“Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d’água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.”

“Art. 66.

.....

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

.....” (NR)

“Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer

de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.”

“Art. 83. (VETADO)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Mendes Ribeiro Filho

Miriam Belchior

Marco Antonio Raupp

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Laudemir André Müller

Aguinaldo Ribeiro

Luís Inácio Lucena Adams



BRASÍLIA – DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo IV – Gabinete 202

CEP 70160-900

Fones: (61) 3215-5202/3202 – (61) 3215-2202

E-mail: dep.sarneyfilho@camara.leg.br

Site: www.sarneyfilho.com

SÃO LUÍS – MA

Rua Boa Esperança, 113 – Turu

Fone: (98) 3248-2094 – Fax: (61) 3248-4659

E-mail: escritoriosarneyfilho@hotmail.com

www.sarneyfilho.com